

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Carlos

São Carlos, 05 de setembro de 2022

Ref: Pregão Presencial nº 16/2022 Processo Administrativo nº 12153/2021

INOVACAOGOV PLANEJAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL inscrita sob CNPJ: 33.211.785/0001-09 já qualificada nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem com o habitual respeito a presença de Vossa Senhoria, demonstrar inconformismo com a decisão proferida e tornada conhecida através do Diário Oficial edição de 02/09/2022, a qual julgou inapta a Recorrente por não ter apresentado o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente é salutar registrar que a Autoridade Administrativa elegeu a Lei 8666/93 e 10520/2002 como instrumentos legais para reger este torneio, conforme se verifica, expressamente, no instrumento convocatório

Assim, como bem disposto no artigo 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos processuais deverão, se subordinar as regras previstas nestes institutos, e neste caso, a luz do que dispõe o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10520/2002, cabe recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias da decisão que se tornou pública em 02/09/2022.

Conforme se afere no extrato, único meio disponível, a Recorrente foi INABILITADA do certame por não ter apresentado o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS), de acordo com o que segue: "Em análise documental não foram encontradas irregularidades nos documentos apresentados, mas registra-se a ausência do Cronograma de Execução dos Serviços (12 meses) -ANEXO VII-B (p. 167). Quanto às observações constantes (p.339 - 346, informamos que no Termo de Referência anexado ao processo em 03 de agosto de 2022, as correções que julgamos pertinentes foram feitas (p.256 - 275)..." Mediante estas informações, a Equipe considera a empresa INOVAÇÃOGOV PLANEJAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA INABILITADA neste procedimento e, consequentemente esta licitação FRACASSADA.

RECEBEMOS







DA NECESSÁRIA REVISÃO DA DECISÃO

Com todo o respeito ao inegável conhecimento de Vossa Senhoria, mas já é sabido e conhecido os ditames dos princípios que regem aos procedimentos licitatórios, sendo despiciendo arrolarmos um a um.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Conhecedores de tais princípios, neste caso, temos que apontar a inobservância e ofensa a um deles, e exatamente que trata do enlace, vínculo e respeito as regras contidas no instrumento convocatório, àquele que garante a plena observância da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa e preceitua o julgamento das propostas o mais objetivo, ou seja, nos exatos termos das regras previamente acampadas no Edital¹

Estamos diante da ofensa do <u>princípio da vinculação</u>, ou seja, exatamente aquele que impõe à administração o maior zelo e apreço, pois a sua inobservância incorre em severo prejuízo à sociedade e aos cofres públicos.

Veja que neste caso a Autoridade editou os critérios de HABILITAÇÃO e, expressamente acomodou-os no item 9 do Edital onde TAXATIVAMENTE arrolou-os entre seus subitens (9.1 a 9.8), onde não se verifica a exigência do referido **Cronograma de execução dos serviços**, o que nos assegura que a motivação para inabilitação é ilegal.

Hipoteticamente, repita-se não é permitido inovar, ainda que fosse possível tal exigência pela banca examinadora e pregoeiro, esta somente seria possível a nível de complemento ou aclaramento de alguma dúvidas, onde a Comissão e ou Pregoeiro precisasse de tal documento para comprovar ou aferir outro, e nesse passo, a lei diz que trata-se de diligência, o que é saudável e legal, mas que deve ser concedido prazo razoável para que a licitante cumpra com a nova exigência, algo que também não ocorreu.









¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Certo e real é que tal documento não faz parte das exigências do Edital, o que conduz ao entendimento de que a Recorrente atendeu plena e satisfatoriamente com a documentação que comprova a sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e capacidade técnica, econômica e financeira, ou seja, satisfação plena de todas as exigências.

Portanto, forçoso reconhecer que o julgamento de INABILITAÇÃO feriu os princípios legais e deve ser reconsiderado e reformado, pois a decisão não se harmoniza com os princípios norteadores da administração pública em especial com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAR – Ofensa ao princípio da Vinculação.

O presente recurso administrativo busca corrigir falha no julgamento do Ilustre Pregoeiro o qual foi alicerçado pela equipe de apoio, que inovou e criou a exigência de documentos na fase de avaliação, inobservado o rol taxativo expresso no Edital de Licitação do Pregão Presencial 16/2022

Após negociado valores e chegado a um denominador comum para execução dos serviços, houve a suspensão da sessão por determinação do Pregoeiro, retornando com a notícia pública em Diário, de que a Recorrente não apresentou, NO ENVOLOPE 2, o Cronograma de Execução dos Serviços (12 meses), sendo este o ÚNICO motivo, pelo qual resolveu lima-la do torneio.

Como já alinhavado no exame de admissibilidade e em juízo de retratação, tal documento não faz parte das exigências contidas no item 9 do Edital de licitação, sendo, talvez, um documento assessório e complementar a alguma informação a qual a Recorrente não foi instada a se manifestar e por este motivo não tem o condão de inabilitar. Note-se ainda que de acordo com o Edital deste Pregão Presencial 16/2022, devidamente disponibilizado no site da Prefeitura de São Carlos, nem mesmo existe a numeração citada da página 167 em que consta a mencionada exigência do Anexo VII-B, propulsor da inabilitação desta Recorrente, assim, não é cabível a exigência de documentação que nem mesmo consta do instrumento convocatório.

Assim, pelo princípio da vinculação a instrumento convocatório forçoso reconhecer o inequívoco descumprimento aos termos do Edital pelo Pregoeiro e equipe de Apoio, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão com a imediata HABILITAÇÃO da Recorrente.

DO INTERESSE PÚBLICO

Sabe-se que a finalidade da licitação é de viabilizar a proposta mais vantajosa, e que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.











Não mais se admite que por excesso de formalidade seja a empresa desclassificada do certame, sendo que teve reconhecida qualificação ao cumprimento do objeto pretendido pela administração, o que ofende de sobremaneira ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PUBLICO

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta foi atingida com a Recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALDIADE, com a exclusão, conforme destaca a doutrina

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se interrelacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas mais adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízos desnecessários aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade. " (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO P 74)

Cabe ainda destacar que, a decisão em apreço deixou de observar a equidade com a falta de aplicação dos princípios subsidiárias da Licitação Pública, como o *princípio da economicidade e da celeridade processual*. É de conhecimento deste Pregoeiro que o presente certame contou com a participação uníssona da Recorrente, motivo pelo qual todos os atos e diligências possíveis deveriam ter sido executadas para a classificação da proposta.

Ilusoriamente caso fosse considerado a legalidade da necessidade da apresentação do Anexo VII-B, esta poderia ser apresentada por meio de diligência solicitada à Recorrente, haja vista que não foi exigida de forma explícita e inequívoca no instrumento convocatório, com intuito de honrar a aplicação dos princípios da economia processual e celeridade ao considerar a SUPREMACIA DO INTERESSE PUBLICO versus o custo financeiro e temporal do certame.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao Edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo e ao final, julga-lo totalmente procedente, para fins de declarar VENCEDORA do certame a Recorrente.

Nestes termos aguarda-se deferimento.

Barueri, 05 de setembro de 2022

Roberto Macena Viana

Diretor Geral

CPF: 256.109.81840



